

ARTIGO 9.º

1 — A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:
 a) Se a mesma quota for arrolada, arrestada ou penhorada;
 b) Se o sócio desrespeitar reiteradamente o contrato da sociedade ou praticar actos manifestamente contrários aos interesses da sociedade.
 2 — A contrapartida das amortizações far-se-á nos termos do artigo 235.º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 10.º

Os lucros líquidos terão o destino e aplicação que lhes forem fixados pela assembleia geral.

ARTIGO 11.º

1 — A assembleia geral que deliberar a dissolução da sociedade determinará também as condições e termos em que se fará a liquidação e a partilha.

2 — Nos restantes casos de dissolução, a liquidação far-se-á nos termos das disposições legais aplicáveis.

O texto completo do contrato na sua redacção actualizada ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

3 de Junho de 2002. — O Segundo-Ajudante, *Carlos Alberto de Almeida Homem*. 3000222571

LISBOA — 4.ª SECÇÃO

PASSO A PASSO — COLECÇÕES, L.ª DA

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 09299/000728; identificação de pessoa colectiva n.º 503699830; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 1 e inscrições n.ºs 6 e 7; números e data das apresentações: 91 e 92/011128.

Certifico que o texto que se segue é transcrição da inscrição acima referida:

01 — Averbamento n.º 1, of. 011128.

Cessação de funções do gerente Pedro Trigo de Moraes de Albuquerque Reis, por ter renunciado em 11 de Maio de 2001.

07 — Apresentação n.º 92/011128.

Nomeação de gerente, por deliberação de 11 de Maio de 2001: Francisco Miguel de Vasconcelos Pereira, casado, Rua de José Carlos da Maia, 177, 2.º, C, Parede.

Certifica que foi registado o reforço e redenominação do capital de 400 000\$ para 5000 euros, tendo os artigos 6.º e 11.º ficado com a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º

O capital social é de cinco mil euros, integralmente realizado, e corresponde à soma de duas quotas: uma no valor nominal de quinhentos e cinquenta euros pertencente ao sócio Filipe Manuel Osório de Vasconcelos Jardim Gonçalves e uma no valor nominal de quatro mil quatrocentos e cinquenta euros, pertencente à sócia Vasconcelos — SGPS, L.ª

ARTIGO 1.º

1 — A gerência e administração da sociedade será exercida por sócios ou não sócios, designados em assembleia geral para mandatos de três anos.

2 — A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, incumbe aos gerentes.

3 — Para obrigar a sociedade, em quaisquer actos ou contratos, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes, com excepção dos actos de abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias, bem como de contracção de empréstimos, relativamente aos quais é sempre necessária e suficiente a assinatura do gerente Filipe Manuel Osório de Vasconcelos Jardim Gonçalves.

4 — Compete à gerência decidir sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos presentes estatutos, não sejam expressamente reservados aos sócios, reunidos em assembleia geral e, nomeadamente, as seguintes:

- A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- A alienação, oneração ou locação dos estabelecimentos da sociedade;
- Realização de todas as operações bancárias, incluindo, nomeadamente, a abertura, movimentação e fecho de contas de qualquer espécie e a transferência de fundos, créditos e valores, por qualquer meio, longo prazo;
- Venda, cessão ou concessão de licença para uso de marcas, nomes comerciais, direitos de publicação e quaisquer outros direitos de

propriedade industrial e direitos autorais de que a sociedade seja ou venha a ser titular;

f) Admissão ou despedimento de pessoal e fixação das respectivas remunerações;

g) Subscrição, aquisição e alienação de participações noutras sociedades com objecto diferente ou igual ao objecto da sociedade, em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas e consórcios.

5 — Aos gerentes é vedado obrigar a sociedade em negócios de favor, prestar avales, fiança ou quaisquer outras garantias pessoais ou praticar quaisquer outros actos alheios ao objecto e negócio social.

6 — A gerência pode constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

O texto completo e actualizado do contrato ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

18 de Abril de 2002. — A Primeira-Ajudante, *Maria Margarida Faria Moreira da Silva*. 3000070173

PORTO

PORTO — 1.ª SECÇÃO

ERNESTO GRILO, SUCESSORES, L.ª DA

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 25 467/800723; identificação de pessoa colectiva n.º 501054506; inscrição n.º 5; números e data das apresentações: 11 e 12/20021113; pasta n.º 9662.

Certifico que, por escritura de 15 de Julho de 2002, no 1.º Cartório Notarial de Competência Especializada do Porto, a sociedade em epígrafe aumentou o capital social com a importância de € 295 000 tendo sido alterado todos os artigos do contrato de sociedade excepto o 2.º, cuja redacção é do seguinte teor:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

ARTIGO 1.º

Denominação e sede

1 — A sociedade adopta a denominação de Ernesto Grilo, Sucessores, L.ª, e regula-se pelas normas legais aplicáveis e por este contrato social.

2 — A sua sede situa-se na Rua da Aliança, 46, da freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, podendo, mediante deliberação da gerência, ser transferida para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou de concelhos limítrofes e da mesma forma poderão ser criadas delegações, sucursais, dependências, filiais ou outras formas de representação social, tanto no País como no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

Objecto social

O seu objecto consiste no fabrico e comercialização de louças de alumínio e outros metais, podendo, no entanto, dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade em que os sócios acordem e a lei permita.

CAPÍTULO II

Capital social, cessão e amortização de quotas e direitos de preferência

ARTIGO 3.º

Capital social

O capital social é de trezentos mil euros, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro e encontra-se dividido em dez quotas, com os valores nominais e os titulares seguintes:

- Uma quota do valor nominal de cinquenta e um mil euros, pertencente ao sócio António José Teixeira Pacheco Grilo;
- Uma quota do valor nominal de cinquenta e um mil euros, pertencente à sócia Ana Paula Matos Pacheco Grilo da Cunha Leão;

c) Duas quotas dos valores nominais de, respectivamente, quarenta e quatro mil quarenta e cinco euros e quarenta e cinco cêntimos e seis mil novecentos e cinquenta e quatro euros e cinquenta e cinco cêntimos, pertencentes ao sócio Carlos Alberto Matos Grilo;

d) Duas quotas dos valores nominais de, respectivamente, quarenta e quatro mil e quarenta e cinco euros e quarenta e cinco cêntimos e seis mil novecentos e cinquenta e quatro euros e cinquenta e cinco cêntimos, pertencentes ao sócio José António Matos Grilo;

e) Duas quotas dos valores nominais de, respectivamente, trinta e sete mil e noventa euros e noventa e um cêntimos e treze mil novecentos e nove euros e nove cêntimos, pertencentes à sócia Maria Isabel Matos Pacheco Grilo da Silva;

f) Duas quotas dos valores nominais de, respectivamente, trinta e um mil noventa euros e noventa e um cêntimos e treze mil novecentos e nove euros e nove cêntimos, pertencentes à sócia Maria Fernanda de Castro Matos.

ARTIGO 4.º

Cessão de quotas e direitos de preferência

1 — A cessão de quotas, total ou parcial, é livremente permitida entre os sócios, podendo os mesmos, para o efeito, proceder às necessárias divisões.

2 — No caso de cessão onerosa de quotas, total ou parcial, a estranhos, os sócios têm direito de preferência.

3 — Para o efeito da possibilidade do exercício desse mesmo direito de preferência, o sócio que pretenda alienar a sua quota, no todo ou em parte, transmitirá esse seu desejo aos restantes sócios, por meio de cartas registadas com aviso de recepção, indicando quais as condições em que vai efectuar a cessão, e estes, por sua vez, comunicarão àquele, pela mesma forma e dentro do prazo máximo de 15 dias, a contar da data da recepção da dita carta, se pretendem ou não adquirir a referida quota.

4 — No caso de mais do que um sócio pretender exercer o direito de preferência, a quota a adquirir será dividida entre os mesmos na proporção das respectivas quotas que já lhes pertencerem.

5 — Os sócios interessados na aquisição da quota podem entre si acordar, por unanimidade, numa repartição da mesma quota diversa da correspondente ao critério da proporcionalidade às quotas que cada um deles à data possuir.

6 — No caso de nenhum sócio pretender exercer o direito de preferência, este pertence à sociedade.

7 — Para o efeito da possibilidade do exercício desse direito de preferência, o sócio que pretenda alienar a sua quota, no todo ou em parte, depois de cumprir o estabelecido no anterior número três, e no caso de nenhum dos restantes sócios pretender adquirir a referida quota, transmitirá àquele seu desejo à sociedade, também por meio de carta registada com aviso de recepção, indicando quais as condições em que vai efectuar a cessão, e a sociedade, por sua vez, comunicará a esse sócio, pela mesma forma e dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção da dita carta, se pretende ou não adquirir a referida quota.

8 — A cessão onerosa de quotas, total ou parcial, a estranhos somente é permitida no caso de nem qualquer sócio ou mais de um sócio, ou a sociedade, pretenderem exercer os respectivos direitos de preferência, nos termos e condições fixados nos anteriores números deste artigo.

9 — Provando-se simulação de preço na cessão onerosa de quotas, a preferência será exercida pelo valor da quota emergente do último balanço aprovado.

10 — No caso de cessão gratuita de quotas entre vivos a estranhos, total ou parcial, os sócios, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo lugar, têm direito de preferência, a qual será exercida pelo valor da quota emergente do último balanço aprovado.

11 — Ao direito de preferência consignado neste artigo é atribuída eficácia real, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5.º

Amortização de quotas

É admitida a amortização de quotas pela sociedade:

a) Por acordo com o sócio;

b) Se um sócio for declarado falido ou insolvente;

c) Se uma sociedade proprietária de uma quota se dissolver ou for declarada falida;

d) Se uma quota for penhorada, arrestada, ou, por qualquer forma, sujeita a arrematação judicial;

e) Se, em caso de divórcio ou de separação judicial do sócio, a respectiva quota ou quotas for adjudicada ao seu cônjuge;

f) Se um sócio ceder a sua quota em infracção ao disposto no artigo 4.º;

g) Se um sócio utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum sócio as informações que houver obtido através do exercício do direito de informação que lhe assiste;

h) Nos de mais casos previstos na lei.

§ 1.º A sociedade poderá exercer o direito de amortização de quota no prazo de 90 dias contados do conhecimento por algum gerente da sociedade de qualquer dos eventos referidos nas alíneas deste artigo.

§ 2.º O montante que a sociedade tiver de pagar pela amortização de qualquer quota será fixado pela assembleia geral, devendo essa fixação realizar-se em conformidade com o balanço e as contas aprovados e respeitantes ao exercício anterior, bem como com um balanço e contas especiais relativos ao período decorrido do exercício em curso, elaborado para o efeito.

§ 3.º O pagamento ao titular das quotas em causa será efectuado em duas prestações semestrais e iguais, vencíveis no último dia dos meses de Junho e de Dezembro do ano subsequente ao da amortização.

CAPÍTULO III

Prestações suplementares de capital

ARTIGO 6.º

Prestações suplementares de capital

1 — Podem ser exigidas aos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, prestações suplementares de capital.

2 — A sociedade pode exigir prestações suplementares de capital até ao limite de cem mil euros.

3 — Todos os sócios ficarão obrigados a efectuar prestações suplementares de capital proporcionalmente à sua participação no capital social.

CAPÍTULO IV

Gerência

ARTIGO 7.º

Gerência

1 — A gerência social é exercida por duas ou mais pessoas, sócios ou não sócios, conforme for deliberado pela assembleia geral, a esta competindo igualmente a eleição dos gerentes.

2 — A fixação de remunerações dos gerentes compete à assembleia geral, podendo tais remunerações ser constituídas por uma parte fixa e outra variável.

3 — A gerência pode delegar num dos seus membros competência especial para determinados negócios ou espécies de negócios, devendo tal delegação atribuir expressamente àquele o poder de vincular a sociedade.

4 — A sociedade fica obrigada:

a) Pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes;

b) Pelas assinaturas conjuntas de um gerente e de um procurador da sociedade, agindo este dentro dos limites da respectiva procuração;

c) Pela assinatura simples de um procurador, agindo este dentro dos limites da respectiva procuração;

d) Pela assinatura simples de um gerente em quem a gerência haja delegado competência especial nos termos do disposto no n.º 3 deste artigo.

5 — Compete à gerência:

a) Exercer, em geral, os poderes normais de administração social;

b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em processos judiciais;

c) Tomar de arrendamento quaisquer bens imóveis, independentemente do prazo;

d) Praticar todos os actos e celebrar os contratos necessários à prossecução da normal actividade da empresa, de acordo com o seu objecto social;

e) Contratar empregados, fixar os respectivos vencimentos e fazer cessar os respectivos contratos;

f) Adquirir ou alienar quaisquer veículos automóveis para serviço da sociedade.

6 — É vedada aos gerentes a prática de actos alheios aos negócios sociais, respondendo aqueles perante a sociedade pelos danos que lhe causarem em consequência de tais actos.

ARTIGO 8.º

Destituição de gerentes

Os gerentes que sejam destituídos sem justa causa terão direito a receber da Sociedade, na data em que lhes for comunicada a sua des-

tuição, uma indemnização igual a oito vezes a remuneração anual auferida à data da destituição.

CAPÍTULO V

Aplicação de resultados

ARTIGO 9.º

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- 5 % para a constituição de reserva legal, enquanto esta não atingir o limite estabelecido na lei;
- Os montantes que a assembleia deliberar efectuar, sem qualquer limitação, para a constituição ou reforço de outras reservas, bem como para a prossecução de outros fins de interesse da sociedade;
- O remanescente para distribuição pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Mais certifico que foi designado gerente em 15 de Julho de 2002 a nova sócia Ana Paula Matos Pacheco Grilo da Cunha Leão, residente na Rua da Aliança, 40, Porto.

15 de Novembro de 2002. — A Primeira-Ajudante, *Lígia Maria Gigante Pinheiro*.
1000168898

EDUARDO CORREIA DA SILVA — CONSTRUÇÕES, UNIPESSOAL, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º 10 610; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 42/20010713; pasta n.º 10 610.

Certifico que, relativamente à sociedade em epígrafe, foi efectuado o seguinte contrato de sociedade, cujos artigos se seguem:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma Eduardo Correia da Silva — Construções, Unipessoal, L.ª, tem a sua sede na Rua dos Belos Ares, 102, freguesia de Gulpilhares, concelho de Vila Nova de Gaia.

§ único. A gerência pode deslocar a sede da sociedade dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O seu objecto consiste na construção e reparação de edifícios; compra e venda de bens imóveis.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Eduardo Correia da Silva.

ARTIGO 4.º

A gerência da sociedade será exercida pelo sócio único ou por gerentes por si designados em acta, nos termos do artigo 270.º-E, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais.

§ 1.º Fica desde já designado gerente o sócio único Eduardo Correia da Silva, que não sendo sócio de nenhuma outra sociedade unipessoal, obedece ao requisito imposto pelo n.º 1 do artigo 270.º-C do Código das Sociedades Comerciais.

§ 2.º Em ampliação da esfera normal da sua competência o gerente poderá comprar, vender, onerar, permutar, quaisquer bens móveis, designadamente veículos automóveis e bens imóveis; dar e tomar de arrendamento, adquirir por trespasse, sublocar, tomar em locação financeira e administrar quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade, bem como rescindir quaisquer destes contratos.

ARTIGO 5.º

A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente em todos os actos e contratos.

ARTIGO 6.º

O sócio poderá fazer à sociedade prestações suplementares de capital até ao décuplo do seu montante inicial.

ARTIGO 7.º

Para efeitos do disposto no artigo 270.º-F do Código das Sociedades Comerciais, o sócio fica desde já autorizado a efectuar negócios jurídicos com a sociedade que sirvam a prossecução do objecto social.

Disposição transitória

O sócio gerente fica autorizado a proceder ao levantamento da totalidade do capital depositado em nome da sociedade, a fim de dar provimento à gestão dos negócios da sociedade e designadamente para pagamento das despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamentos e instalação da sede social.

Está conforme.

24 de Setembro de 2001. — A Primeira-Ajudante, *Ana Maria Valente*.
3000081352

PORTO — 3.ª SECÇÃO

GONÇALVES AZEVEDO & E. G. A., L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 15 093/20020409; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 04/020409.

Certifico que por José Carlos Gonçalves de Azevedo e Elisa Maria Viterbo Gonçalves de Seixas Gonçalves de Azevedo foi constituída a sociedade em epígrafe, que fica a reger-se pelo contrato seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Gonçalves Azevedo & E. G. A., L.ª
2 — Tem a sua sede na Rua do Doutor Egas Moniz, 167, 1.º, esquerdo, freguesia e concelho de Matosinhos.

3 — Por simples deliberação da gerência, poderá a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, e serem criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na consultoria e gestão de *marketing*.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros, dividido em duas quotas iguais, do valor nominal de dois mil e quinhentos euros, pertencentes uma a cada um dos sócios.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de dez vezes o capital social.

3 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, fica afectada a ambos os sócios, que desde já são nomeados gerentes.

2 — Para a sociedade ficar obrigada em todos os seus actos e contratos é suficiente a assinatura de um gerente.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previstos na lei, for cedida sem consentimento da sociedade.